



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001140259**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031151-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é peticionário JONAS DOS SANTOS JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID E TETSUZO NAMBA.

São Paulo, 25 de outubro de 2025.

**SÉRGIO RIBAS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Voto nº 60.144 – Cubatão**

**4º Grupo de Direito Criminal**

**Relator: Sergio Ribas**

**Revisão Criminal nº 0031151-47.2024.8.26.0000**

**Classe Assunto: Revisão Criminal - Homicídio Qualificado**

**Peticionário: Jonas dos Santos Junior**

Vistos.

Jonas dos Santos Junior ingressa com Ação de Revisão Criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face do v. Acórdão de fls. 2195/2202, proferido nos autos nº 157.01.2008.007981-8/000000-000, que negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do Peticionário, fixada na r. Sentença de fls. 2103/2107, à pena de 43 (quarenta e três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II (três vezes), e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

A r. decisão transitou em julgado para a Defesa em 14.04.2011 (fls. 1878).

Agora pela via revisional (fls. 02/18), buscou o peticionário à absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, alegando falha no reconhecimento, não comprovação da autoria em relação a uma das vítimas. Alternativamente, postula o afastamento das qualificadoras, assim como a redução das penas impostas.

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer da douta Procuradoria opinando pelo não conhecimento do pedido e, se conhecido, pelo indeferimento do pedido

revisional (fls. 2497/2506).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Registre-se, por oportuno, que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, eis que a combativa Defesa não invoca circunstâncias que demonstrem haver a condenação afrontado às evidências dos autos, sequer apresentando novas provas a fundamentar sua pretensão, a presente ação é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, haja vista que a petição apresenta argumentos que ensejariam, sob a sua ótica, nulidade processual, a absolvição do peticionário e redução das penas impostas.

Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, não é caso de deferimento do pedido.

Não prospera a tese de que a condenação seria contrária à prova dos autos.

O peticionário JONAS DOS SANTOS

JÚNIOR, conhecido como “Pixote”, foi regularmente denunciado, pronunciado (fls. 1752/1758) e, ao final, condenado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, por três vezes, bem como no artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo a prefacial, no dia 12 de maio de 2006, por volta das 20h40, nas dependências da Delegacia Sede de Cubatão, situada na Rua Doutor Roberto de Almeida Vinhas, nº 25, o acusado, previamente ajustado e em unidade de desígnios com os corréus FABRÍCIO SPAGNUOLO DE MORAES (“Bucho” ou “Gordão”), ALAN GOES e MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA, agindo com inequívoco animus necandi, impelido por motivo torpe e valendo-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, tentou ceifar a vida de Inajara Lourdes Rodrigues, Edenise Gomes e Euclides Abílio de Lima, somente não logrando consumir os crimes por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que, em momento anterior, o réu associou-se aos corréus e a outros indivíduos não identificados, armados, com o fim de praticar delitos na região.

Registre-se que no recurso de apelação interposto às fls. 2126/2137 a defesa sustentou nulidade posterior à pronúncia, sob o argumento de que os quesitos apresentados não refletiriam com fidelidade os termos da acusação.

No mérito, pugnou pela cassação do julgamento do Conselho de Sentença, afirmando tratar-se de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, diante da suposta insuficiência de elementos quanto à autoria. Subsidiariamente, requereu a redução das penas e o reconhecimento do concurso formal em lugar do concurso material.

Todavia, ao contrário do alegado, não há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório. Os jurados valoraram de forma coerente os relatos testemunhais e as demais provas coligidas.

A dinâmica dos fatos demonstra que o apelante, juntamente com seus comparsas, surpreendeu as vítimas em pleno exercício de suas funções na Delegacia de Polícia, utilizando

armamento pesado - inclusive metralhadora -, em evidente situação de superioridade numérica e bélica, que retirou das vítimas qualquer possibilidade de reação.

A divisão de tarefas entre os agentes restou claramente evidenciada: enquanto o apelante desferiu disparos contra Inajara e Edenise, Fabrício atentou contra a vida de Euclides Abílio, sendo inequívoca a intenção de ambos de eliminar todos os policiais presentes no local.

O conjunto probatório é vasto e consistente, abrangendo laudos periciais da arma empregada (fls. 496/499), do local dos fatos (fls. 504/529), registros de imagens (fls. 1601/1632 e 1693 e seguintes), bem como depoimentos testemunhais colhidos ao longo da instrução criminal (fls. 856/931, 1326/1372, 1416/1475 e 1519/1556).

Ressalte-se, por oportuno, que a vítima Inajara procedeu ao reconhecimento do peticionário em todas as fases procedimentais nas quais foi ouvida, apresentando depoimentos harmônicos e consistentes entre si.

Foi justamente diante desse cenário probatório que o Conselho de Sentença reconheceu a culpabilidade do ora peticionário, inclusive quanto às qualificadoras.

O v. acórdão que julgou a apelação bem ressaltou que a decisão dos jurados somente pode ser invalidada quando absolutamente isolada nos autos, sem qualquer respaldo probatório, o que não ocorre na hipótese.

Pelo contrário, há convergência entre a narrativa acusatória e os elementos de convicção colhidos, legitimando a soberania do veredicto popular.

Em suma, a condenação foi devidamente motivada com base em prova válida e lícita.

Oportuno salientar que a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada

em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

Nesse sentido:

*Revisão Criminal – Peticionário definitivamente condenado pelos crimes de importunação sexual e ameaça – Pedido de absolvição – Não cabimento – Prova segura e coerente – Palavra da vítima e testemunhas – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Decisão contrária à prova dos autos – Inocorrência – Pena e regime corretos – Pedido indeferido. (TJ-SP - Revisão Criminal: 22757002720248260000 Votorantim, Relator.: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 17/10/2024, 6º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/10/2024).*

*REVISÃO CRIMINAL - REEXAME DE PROVAS - PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPROCEDÊNCIA. Indefere-se a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (TJ-SP - Revisão Criminal: 0006263-82.2022.8.26.0000 Pedreira, Relator.: Willian Campos, Data de Julgamento: 17/08/2023, 8º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/08/2023).*

*É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "o escopo restrito da **revisão criminal**, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP , pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória" (AgRg no REsp n. 1.985.567/RS , Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK , QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe 22/6/2023).*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E ABORTO . ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO . SOBERANIA DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto*

*fático- probatório, o que é inviável na via eleita . Precedentes. 2. No caso, o Colegiado de origem rechaçou o pleito absolutório deduzido no bojo da revisão criminal, por considerar que, mesmo após o exame das provas colhidas em sede de justificação judicial, ainda existem elementos de convicção aptos para a manutenção da sentença condenatória. 3 . Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que há elementos hígidos de prova de autoria delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "tendo o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal concluído de forma fundamentada, que a retratação da vítima em sede de justificação judicial não se mostrou hábil a derruir a sentença condenatória, porquanto verificada a sua dissintonia com os demais elementos existentes nos autos, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria o necessário reexame aprofundado dos fatos e das provas" (AgRg no HC n. 709 .762/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022). 5. Evidenciada a presença de provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo júri quanto à condenação dos pacientes, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 6 . O acolhimento da revisão criminal tem caráter excepcional, sendo admitido apenas quanto reste patente que a condenação é contrária à evidência dos autos ou se a inocência pela prova nova fique demonstrada de forma flagrante, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP. 7 . Não evidenciada arbitrariedade na condenação, descabe, por fim, falar em anulação do julgamento e em submissão dos réus a novo júri. 8. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 857857 RS 2023/0353825-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024).*

Portanto, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o peticionário, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, confirmada e demonstrada a autoria, a condenação do ora revisionando é inconteste e foi bem lançada, de maneira que o pedido de absolvição proposto não merece guarida.

Os pedidos alternativos, de igual modo, não merecem acolhimento.

As qualificadoras foram devidamente caracterizadas: o motivo torpe revela-se no intuito de demonstrar poder da organização criminosa frente às instituições estatais; e o recurso que dificultou a defesa das vítimas é patente, já que foram surpreendidas, em horário noturno, em seus postos de trabalho, sem qualquer chance de reação.

Da mesma forma, a associação criminosa restou configurada pelos elementos colhidos na investigação e instrução processual.

Quanto às penas, estas foram fixadas de forma fundamentada, não havendo falar em reconhecimento de concurso formal, uma vez que restou clara a presença de desígnios autônomos, revelada pela intenção do apelante de ceifar a vida de cada uma das vítimas individualmente (fls. 2103/2107).

Assim, a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos não encontra respaldo. O veredicto dos jurados encontra-se alicerçado em robusto acervo probatório e em perfeita consonância com o sistema constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assim como a dosimetria da sanção imposta.

Via de consequência, INDEFERE-SE o pedido revisional.

**SERGIO RIBAS**  
**RELATOR**